



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 21 de agosto de 2 019.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 174/2019

Processo nº 18.684/1998

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e D. Pares o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público e dá outras providências.

Considerando que o bem público solicitado pela Associação dos Rotarianos de Sorocaba, foi desafetado pela Lei Municipal nº 2.607, de 20 de novembro de 1987.

Os termos do presente Projeto de Lei é intenção deste Executivo de proceder a concessão de direito real de uso à Associação dos Rotarianos de Sorocaba, para que a área em comento possa permanecer como sede de serviços sociais na região.

A entidade interessada possui idoneidade reconhecida, por ser organizada de acordo com a lei, congregando em seu meio várias famílias de profundas tradições em nossa cidade, não fazendo qualquer distinção entre pessoas, seja por motivos religiosos, condição social ou racial. Realiza, assim, um trabalho de fundamentação social e daí, então a necessidade de ter uma área para poder manter a sua sede própria e área adjacente para a integração social.

A entidade filantrópica incentiva o surgimento de creches, inclusive o Projeto Mãe Crecheira, concede bolsas de estudo para jovens sorocabanos no exterior, bem como é engajada na preparação de profissionais da construção civil, propiciando da mesma forma cursos de liderança para jovens.

A Lei Orgânica determina:

Art. 111. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando, imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O Município, em relação a seus bens imóveis, poderá valer-se da venda, doação ou outorga de concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2011).



# Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 174/2019 – fls. 2.

Inegável o interesse público das atividades prestadas pela entidade em questão. Temos conosco que o pleito é dos mais justos considerando-se tratar de uma sociedade que congrega a comunidade sorocabana e que merece de parte dessa cidade, o melhor de sua retribuição.

Estando devidamente justificada a presente propositura, conto com o costumeiro apoio dessa Casa de Lei, aguardando sua transformação em Lei, solicitando, ainda, que a sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Exa. e dignos pares, expressões de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO  
Prefeita Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Concessão direito real de uso - Associação dos Rotarianos de Sorocaba.



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI Nº 287/2019

**(Dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público e dá outras providências).**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Município autorizado a conceder o direito real de uso do bem imóvel, descrito no artigo 2º desta Lei, à Associação dos Rotarianos de Sorocaba na forma do § 1º do art. 111 da Lei Orgânica do Município, dispensada a concorrência pública, por reconhecer-se de relevante interesse público a finalidade a que se destina.

Art. 2º O imóvel a ser objeto do ajuste é descrito e caracterizado conforme consta no Processo Administrativo nº 4.308/1986, a saber:

“Terreno constituído por parte do Sistema de Recreio, do loteamento denominado “Jardim Uirapuru”, nesta cidade, contendo a área de 7.085,30 metros quadrados, pertencente à Prefeitura Municipal de Sorocaba, com as seguintes características e confrontações: tomando-se como referência o Ponto 1, divisa com os fundos do Lote 1, da Quadra I do Loteamento Jardim Elton Ville, de quem da Rua Comendador Abílio Soares olha para o imóvel, deste ponto segue em reta, no sentido horário, na distância de 146,16 metros até o Ponto 2, confrontando com os fundos dos Lotes de 1 a 7, da Quadra I do Loteamento Jardim Elton Ville; deflete à direita e segue em reta na distância de 38,00 metros até o Ponto 3, confrontando com os fundos dos Lotes de 37 a 35, da Quadra P do Loteamento Jardim dos Estados; deflete à direita e segue em reta na distância de 88,20 metros até o Ponto 4, confrontando em 70,00 metros com os fundos da propriedade de nº 310, da Rua La Plata, do Loteamento Jardim América e em 18,20 metros com parte do remanescente do mesmo terreno; deflete à esquerda e segue em reta na distância de 22,90 metros até o Ponto 5, deflete à direita e segue em reta na distância de 66,00 metros até o Ponto 6, confrontando do Ponto 4 ao 6 com o remanescente do mesmo terreno; deflete à direita e segue em reta na distância de 60,00 metros até o Ponto 1, confrontando com a Rua Comendador Abílio Soares, atingindo o Ponto inicial da descrição onde fecha o perímetro. No referido local há uma área construída de 474,44 metros quadrados”.

Art. 3º A concessão de direito real de uso objeto da presente Lei dar-se-á pelo prazo de 30 (trinta) anos, a contar da data da lavratura da escritura pública.

Art. 4º Da escritura pública de concessão de direito real de uso deverão constar, além do prazo descrito no art. 3º desta Lei, as condições e encargos abaixo descritos, os quais deverão ser cumpridos pela concessionária e deverão constar, necessariamente, do instrumento:

I - defender a posse do imóvel contra qualquer turbação de terceiros;



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei- fls. 2.

II - utilizar o imóvel, única e exclusivamente, para construção e manutenção de sua sede social, promovendo as medidas necessárias para este fim;

III - não alterar a destinação do imóvel, sem consentimento prévio e expreso do concedente;

IV - não ceder o imóvel, ou seu uso, no todo ou em parte para terceiros;

V - arcar com as despesas decorrentes da lavratura e registro da escritura de concessão de direito real de uso;

VI – plantar e cuidar de 40 (quarenta) mudas arbóreas nativas na área de preservação permanente do bem, conforme instruções emitidas pela Secretaria do Meio Ambiente.

Parágrafo único. A concessionária fica obrigada a apresentar relatório anual à Secretaria de Igualdade e Assistência Social – SIAS que comprove a efetiva prestação de serviço à comunidade, sob pena de revogação da concessão.

Art. 5º A concessionária arcará com todas as despesas para a implementação do previsto no artigo 4º, não recaindo qualquer ônus à municipalidade.

Art. 6º A entidade poderá realizar comercialização no imóvel público objeto de concessão de direito real de uso, e os proventos dessa comercialização deverão ser destinados exclusivamente à subsistência e funcionamento da pessoa jurídica outorgada.

Parágrafo único. Fica vedada a comercialização de bebidas alcoólicas nesses locais.

Art. 7º Na hipótese de existência de mata ciliar, faixa de proteção a córrego, ou demais áreas de preservação permanente na área ora concedida, fica a concessionária obrigada a mantê-la e protegê-la.

Art. 8º A concessão do direito real de uso tornar-se-á sem efeito, no caso de abandono do imóvel, se a concessionária alterar a destinação do imóvel, por infringência às demais condições impostas à concessionária, por fim do lapso temporal de 30 (trinta) anos ou ainda se a concedente necessitar do imóvel para implantação de obras públicas, sem que caiba a esta qualquer direito à retenção ou indenização por quaisquer benfeitorias.

Art. 9º As eventuais benfeitorias existentes no imóvel, quando de sua devolução ao Poder Municipal, ficarão integradas ao Patrimônio Público, sem direito a qualquer indenização ou retenção.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei- fls. 3.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO  
Prefeita Municipal